



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000937/2005-17
Recurso n° 159.850 Voluntário
Acórdão n° 2102-00.347 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ DOS SANTOS ROCHA
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ-RIO JANEIRO II (RJ)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

MULTA ISOLADA DE OFÍCIO - CARNÊ-LEÃO - INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFÍCIO CONSECUTÁRIA DO IMPOSTO LANÇADO NO AJUSTE ANUAL EM DECORRÊNCIA DA COLAÇÃO DO RENDIMENTO QUE NÃO FOI OBJETO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - Mansamente assentada na jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a multa isolada do carnê-leão não pode ser cobrada concomitantemente com a multa de ofício que incidiu sobre o imposto lançado, em decorrência da colação no ajuste anual do rendimento que deveria ter sido submetido ao recolhimento mensal obrigatório, pois ambas têm a mesma base de cálculo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento ao recurso.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 30/10/2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Júlio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Em face do contribuinte José dos Santos Rocha, CPF/MF nº 833.456.127-04, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 28/06/2005, auto de infração (fls. 14 a 21), com ciência pessoal em 29/01/2005 (fl. 14). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 19.225,56
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 14.419,17
MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE	R\$ 16.843,83

Ao contribuinte foram imputadas as seguintes infrações, no ano-calendário 2002, todas apenadas com multa de ofício de 75%:

1. omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica (Fundação Getúlio Vargas), no montante de R\$ 4.800,00;
2. omissão de rendimentos recebidos de fontes do exterior (valores pagos a consultores por organismo internacional - PNUD), no montante de R\$ 97.000,00;
3. falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, conduta essa apenada com multa isolada de ofício.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ-Rio de Janeiro II (RJ), por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão de fls. 61 a 64, consubstanciada no Acórdão nº 13-15.176, de 15 de fevereiro de 2007.

Na instância de piso, foram consideradas não impugnadas as infrações 1 e 2, acima.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 28/05/2007 (fl. 66). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 26/06/2007 (fl. 70). No voluntário, o recorrente vergasta apenas a concomitância da multa de ofício vinculada com a multa isolada pelo não recolhimento mensal obrigatório. Não se insurge, como já fez na impugnação, contra a omissão de rendimentos recebidos de fontes no exterior e de pessoa jurídica. Ainda, alega que teria direito a uma dedução de despesa de livro caixa no montante de R\$ 28.320,64, porém não iria aqui questionar este ponto.

Considerando o teor do recurso voluntário, a autoridade preparadora apartou deste processo o imposto e a multa vinculada referente à omissão de rendimentos recebidos de

pessoa jurídica e de fonte no exterior, exações que passaram a ser controladas no processo administrativo fiscal nº 13706.002.185/2007-76 (fl. 81).

Este recurso voluntário compôs o lote nº 10, sorteado para este relator na sessão pública da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção do CARF de 30/07/2009.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 28/05/2007 (fl. 66), segunda-feira, e interpôs o recurso voluntário em 26/06/2007 (fl. 70), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 27/06/2007, quarta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

A irresignação do recorrente resume-se a contestar a concomitância da multa de ofício vinculada e a multa isolada pelo não recolhimento do carnê-leão, já que ambas incidiram sobre a mesma base de cálculo.

A infração referente ao não recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos percebidos de pessoa física, apenada com a multa isolada de 75%, foi absorvida pela conduta de não ofertar esses rendimentos à tributação no ajuste anual, pois essa última conduta também é apenada com multa de ofício de 75%. Nessa matéria, mansa a jurisprudência administrativa, que tem afastado a presente penalidade pela incidência de dupla pena sobre a mesma base de cálculo. Para tanto, vejam-se as seguintes ementas:

Acórdão nº CSRF/01-04.987, sessão de 15 de junho de 2004, relatora a conselheira Leila Maria Scherrer Leitão

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo.

Acórdão nº 102-48.216, sessão de 26 de janeiro de 2007, relator o conselheiro Antonio José Praga de Sousa

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD - TRIBUTAÇÃO – São tributáveis os rendimentos decorrentes da prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento –PNUD, quando recebidos por nacionais contratados no País, por faltar-lhes a condição de funcionário de organismos internacionais, este detentor de privilégios e imunidades em matéria civil, penal e tributária. (Acórdão CSRF 04-00.024 de 21/04/2005).



MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).

Acórdão nº 104-22.058, sessão de 06 de dezembro de 2006, relator o conselheiro Nelson Mallmann

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - UNESCO/ONU - A isenção de imposto de renda sobre rendimentos pagos pelos organismos internacionais é privilégio exclusivo dos funcionários que satisfaçam as condições previstas na Convenção sobre Privilégio e Imunidades das Nações Unidas, recepcionada no direito pátrio pelo Decreto nº. 22.784, de 1950 e pela Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral do Organismo em 21 de novembro de 1947, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo nº. 10, de 1959, promulgada pelo Decreto nº. 52.288, de 1963. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

LEGITIMIDADE PASSIVA - Os Organismos Internacionais que possuem imunidade de jurisdição não se submetem à legislação interna brasileira, portanto deles não se pode exigir a retenção e o recolhimento do imposto de renda sobre valores pagos às pessoas físicas. Estas têm seus rendimentos sujeitos à tributação mensal, na forma de carnê-leão.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA - É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (Artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº. 9.430, de 1996).

Acórdão nº 106-16.124, sessão de 28 de fevereiro de 2007, relator o conselheiro José Ribamar Barros Penha

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. REMUNERAÇÃO AUFERIDA POR NACIONAIS JUNTO AO PNUD. TRIBUTAÇÃO - Estão sujeitos a tributação do Imposto de Renda os rendimentos auferidos junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD em contraprestação de serviço contratados em território nacional, uma vez não preenchida a condição de funcionário do organismo internacional.

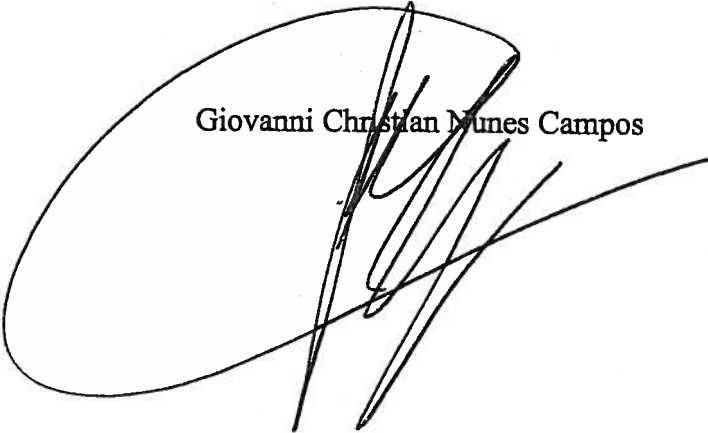
LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA ISOLADA CONCOMITANTE - É de ser afastada a aplicação de multa isolada concomitantemente com multa de ofício tendo ambas a mesma base de cálculo.

No ponto, é de se afastar a multa isolada de 75% que incidiu sobre o recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) não pago.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso, com o único fito de afastar a multa isolada que incidiu sobre o carnê-leão não pago.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 2009

Giovanni Christian Nunes Campos



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
LIBRARY